



PROCESSO Nº : 6477-7/2010

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 4054/2010

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de Representação de natureza interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, originada por meio do chamado nº 1082/2009, recebido pelo sistema de Denúncia *on line* da Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

2. Em manifestação pretérita esta Procuradoria opinou, em sede preliminar, pela declaração de revelia dos Srs. Clóvis Damião Martins e Ney Rondon Marques, e no mérito, pelo conhecimento e procedências das Representações nº 6477-7/2010 e 19.530-8/2009, além da aplicação de multa ao gestor municipal de Poconé à época dos fatos, com base no disposto no artigo 289, incisos II, III e VIII do RITCE/MT.

3. Ato seguinte, juntou-se aos autos manifestação de defesa da Sra. Carlina Falcão de A. Calábria, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Poconé (fls. 87/101-TCE/MT), a qual foi submetida à apreciação da Secex de Obras e Serviços de Engenharia.



4. Em manifestação conclusiva, inobstante as justificativas apresentadas, a indigitada Equipe Técnica posicionou-se pela manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas.
5. Ato seguinte, vieram os autos para nova apreciação Ministerial.
6. É o breve relato. Segue a fundamentação.
7. Conforme se depreende dos autos, em atendimento ao OF.GAB.AS.TCE n. 1.897/10, datado de 08 de dezembro de 2010, a Sra. Carlina Falcão Calábria, ex- Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Poconé, apresentou suas justificativas para as impropriedades constatadas nos presentes autos.
8. Tratando-se de argumentos atinentes ao (i) pagamento realizado a maior na 2ª medição no valor de R\$10.560,00, (ii) pagamento no valor de R\$ 900,00 equivalente a 6 janelas, sendo instaladas apenas 4, (iii) confecção de calçadas de concreto, (iv) alterações de dados no sistema Geo-Obras e no sistema contábil, (v) omissão de dados no sistema Geo-Obras, a Equipe Técnica demonstrou claramente a improcedência de todos eles, evidenciando o intuito da defesa em ludibriar os dados levantados por este Tribunal, além da ausência de fatos novos capazes de desconstituir as impropriedades já constatadas.
9. Desta feita, diante os fundamentos constantes no Parecer nº 8.119/2010 (fls. 67/76-TCE/MT), este *Parquet* ratifica as considerações já expostas, opinando novamente:



a) preliminarmente, pela declaração da revelia e aplicação de seus efeitos aos Srs. Clóvis Damião Martins e Ney Rondon Marques, nos moldes do parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 269/2007 c/c art. 140, §1º, do RITCE/MT;

b) pelo conhecimento das Representações nº 6477-7/2010 e 19.530-8/2009, e no mérito pela **PROCEDÊNCIA** de ambas;

c) pela aplicação de multa ao gestor municipal de Poconé à época dos fatos, Sr. Clóvis Damião Martins, em vista de:

–prática de ato contrário ao regramento legal e em prejuízo aos cofres municipais, com base no art. 289, incisos II e III do RITCE/MT;

–não envio de documentos e informações e documentos a que está obrigado a este Tribunal, com base no art. 289, inciso VIII do RITCE/MT;

e) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providência das medida cabíveis.

É o Parecer.

Cuiabá, 06 de julho de 2011

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto